

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento quando não aliado ao planeamento do território pode afectar a diversidade biológica e o ambiente em geral, e provocar desequilíbrios ambientais, que podem reduzir as suas potencialidades e afectar drasticamente a sobrevivência das comunidades locais, incluindo os seus valores culturais.

O presente zoneamento foi produzido com vista (i) a promover uma ocupação harmonizada e adequada do espaço (de acordo com as características naturais, problemas ambientais e necessidades de desenvolvimento dos vários sectores e segmentos da sociedade), (ii) evitar conflitos entre as partes afectadas e interessadas, e (iii) evitar alterações significativas, ou mesmo destruições de habitats naturais, causadas pelo rápido desenvolvimento, que se está a promover no Distrito e no País em geral. O zoneamento feito abarcou todas as informações biofísicas e sócio-económicas colhidas e processadas, e os consensos obtidos pelas partes afectadas e interessadas ao longo de todo o processo de elaboração, de forma que, para além dos aspectos puramente técnicos, ele reflecta as aspirações de todos, incluindo os valores sócio-culturais das comunidades locais.

O trabalho desenvolvido obedeceu a vários momentos nomeadamente:

1. Recolha de dados nas zonas indicadas, juntamente com a Equipa Técnica Distrital (ETD).
2. Reunião da Equipa Técnica Provincial (ETP), onde foram dadas directrizes para o *mapeamento*, tendo sido identificadas zonas adequadas para determinadas actividades.
3. Encontro com o Governo Distrital e a Equipa Técnica Distrital (ETD) para a apresentação da proposta de zoneamento já elaborada para melhoramento do documento.

4. Encontro com os Conselhos Consultivos de localidades para elaboração de normas e regulamentos em torno das zonas definidas.

O zoneamento foi feito tendo como base os níveis de precipitação, fertilidade dos solos, tipo de vegetação, actividades económicas presentemente desenvolvidas em cada local, condições ambientais dependendo da sua fragilidade ecológica, áreas com características naturais peculiares que pela sua sensibilidade necessitam de ser preservadas ou conservadas, e pela necessidade de garantir às comunidades locais a sustentabilidade e justa rentabilidade no uso dos recursos naturais.

Este documento de diagnóstico e zoneamento estrutura-se basicamente em dois capítulos designadamente:

CAPÍTULO I. Descrição do diagnóstico

CAPÍTULO II. Macro-zoneamento, quadro jurídico-legal aplicável e recomendações.

CAPÍTULO I

Descrição do diagnóstico

A população do distrito é constituída na sua maioria por jovens que preenchem a faixa etária dos 15-44 anos de idade com uma população de 16.704 pessoas, que representam 37.5% da população total do distrito, sendo o índice de masculinidade a volta dos 47%

A densidade populacional é de 36 hab/km², contra 21,21 hab/km² da Província o que sugere uma relativa pressão sobre o território nas zonas de maiores aglomerados populacionais comparativamente a província. Essa pressão faz se sentir ao longo da zona costeira onde a maior parte da população do distrito vive.

A população do Distrito é essencialmente camponesa (98%), e os solos na sua grande maioria são férteis. Algumas famílias empregam métodos tradicionais de fertilização dos solos, como o pousio das terras, a incorporação das cinzas e restolho das plantas no solo. O estrume de pequenos ruminantes se usa nas culturas de hortícolas. Apesar disso, muitos solos sofrem de processos de degradação consideráveis com o tipo de práticas agrícolas inadequadas como queimadas, ausência de rotação de culturas, entre outras, que aceleram os processos de meteorização e portanto de deterioração da qualidade do solo.

O Distrito possui uma grande extensão de florestas predominantemente ricas em espécies fauísticas e florestais de valor económico e medicinal. Existe também no distrito uma diversidade de habitats como corais, mangais e ervas marinhas de extrema importância para conservação, e o desenvolvimento de actividades económicas relacionados com o turismo e pescas.

Quanto ao uso e aproveitamento da terra, a área ocupada por processos de DUAT (Direito de Uso e Aproveitamento da Terra) em todo Distrito corresponde 5.560,22 ha (4.45%), maioritariamente para fins pecuários (4.955,29 ha).

O Distrito por regiões territoriais:

1.1. Zona Litoral

A zona costeira de Mecúfi possui uma área de cerca de 350Km², tendo a linha da costa um comprimento de cerca de 70Km. Predominam nestas posições os *Arenosoles álbicos, gleícos e ferrálicos e os Planosoles dístricos e êutricos*.

Os horizontes superficiais geralmente são arenosos, bem drenados e de cores avermelhadas, incrementando-se o grau de tom avermelhado com a profundidade.

Em geral o índices de produtividade de solos é baixa a muito baixa, dificultando o desenvolvimento agrícola, exceptuando uma pequena faixa que abrange as aldeias de Maueia e Ngoma, que apresenta solos com produtividade muito alta.

Na região litoral Norte (entre as aldeias de Muitua e Maueia) os aquíferos apresentam produtividade moderada e nas regiões litoral Centro e Sul (entre as aldeias de Ngoma e Natuco) estão praticamente desprovidas de águas subterrâneas (ver o mapa de aquíferos do distrito nos mapas temáticos)

Grande parte de ecossistemas sensíveis como mangais, ervas marinhas e corais estão concentradas nesta zona, para além da presença de pradarias inundáveis.

Mais de 80% da população encontra-se concentrada nesta zona, o que indica a grande pressão sobre os recursos da zona costeira no distrito.

Nota-se uma tendência da população se mudar das áreas remotas para as estradas principais. A título de exemplo ao longo da estrada Mecúfi-Pemba, há maior concentração da população e predominantemente com aglomerados populacionais até 5.000 habitantes. As razões para esta tendência incluem acesso mais fácil a serviços básicos como escolas e postos de saúde, facilidade de comercialização dos produtos agrícolas, pesqueiros e florestais (lenha, carvão e estacas) e menos problemas com ataques de animais.

1.2 Zona do interior

O interior do distrito apresenta em geral solos argilosos e castanhos grande parte dos quais com índice de produtividade alta, criando condições para o desenvolvimento agrícola.

A população nesta zona é dispersa e a acessibilidade as estas zonas é difícil. A cobertura de infraestruturas técnicas (água) e sociais como rede escolar e sanitária é fraca.

A região sudoeste do Distrito apresenta uma enorme floresta do tipo miombo com uma rica diversidade de espécies florestais e faunísticas. Nesta área não existe práticas de actividades agrícolas pois a produtividade dos solos é muito baixa e há muito poucos habitantes. Por outro lado, não existem processos de DUAT para esta zona. A fraca densidade populacional, presença de solos com índice de produtividade baixa e a ausência de DUAT faz com que não haja atractivos para o estabelecimento populacional. Tendo em conta estes factores, aliado a uma enorme floresta do tipo miombo com uma rica diversidade de espécies florestais e faunísticas nesta zona, pode justificar a criação duma zona de conservação, onde o uso dos recursos é muito restrito, garantindo assim a renovação dos mesmos e a alimentação da zona de desenvolvimento

comunitário em termos por exemplo de fauna, garantindo a sobrevivência dessas comunidades.

CAPÍTULO II

Macro-zoneamento e quadro jurídico-legal aplicável

Visando, de entre outras razões, uma melhor repartição das riquezas e aproveitamento sustentável dos diversos recursos naturais e com base nos cenários acima mencionados foram propostas macrozonas (ver no anexo I e nos mapas temáticos) complementadas pelos respectivos quadros normativos (de Direito e dos costumes locais) nos termos que se seguem:

1. Zona de Maricultura e Pescas
2. Zona de Turismo Costeiro;
3. Zona Habitacional (Inclui a expansão urbana nas sedes de Murrebue e Mecúfi)
4. Zona de Desenvolvimento Comunitário;
5. Zona de Agricultura Privada
6. Zona de Conservação (Inclui o mangal)

1. ZONA DE MARICULTURA E PESCAS

O sector pesqueiro representa a segunda maior actividade económica do Distrito de Mecufi, com uma pescaria virada totalmente para as águas marítimas e uma outra dirigida para as águas interiores (lagos e rios existentes no Distrito)

A identificação desta zona foi feita com vista (i) a garantir a sobrevivência das comunidades locais, por acomodar a actividade pesqueira, praticada pelas comunidades, como a sua principal fonte de sobrevivência, no processo de desenvolvimento sócio-económico; (ii) incrementar os rendimentos familiares através da promoção de alternativas de uso dos recursos marinhos; (iii) promover a inclusão da mulher no processo produtivo, por forma a garantir uma maior equidade social; e (iv) maximizar as oportunidades de pesca e dinamizar uma pesca racional e menos destructiva.

Segundo a lei moçambicana, a pesca artesanal é permitida até 3 milhas da costa, portanto quase toda área da costa de Mecúfi maioritariamente com águas pouco profundas já está reservada para a pesca artesanal.

A zona proposta é composta pelo mar aberto, zonas de mangal e extensivos tapetes de ervas marinhas, que promovem uma abundância e diversidade de pescado, como peixe, crustáceos, gastrópodes, etc. Para além disso, elas concentram espécies vulneráveis ou em perigo de extinção como a tartaruga marinha e o dugongo, e uma alta biodiversidade de invertebrados marinhos associados às ervas.

A existência de factores como (i) abrigo para a prática da actividade pesqueira, tendo em conta as limitações das embarcações para a pesca ao mar aberto; (ii) ocorrência de pescado; (iii) concentração de espécies vulneráveis; e (iv) a alta diversidade de espécies marinhas, implica que a actividade pesqueira se

concentra nesta região, onde ocorre simultaneamente uma biodiversidade que importa conservar. Assim, impõe-se a promoção de uma pesca racional, diversificação do uso dos recursos marinhos e implementação de medidas de gestão que reduzam os impactos negativos ao ambiente, designadamente em relação às ervas marinhas, corais, dugongos, tartarugas, etc.

A ocorrência de macroalgas com valor comercial como a *Euchema sp*, *Kappaphycum sp*, e *Gracilaria sp*, cria possibilidades para o desenvolvimento da maricultura, com efeitos muito benéficos para as comunidades rurais, sobretudo das mulheres.

O distrito já teve um projecto de maricultura de algas pertencente a empresa GENUS Moçambique Lda, que fazia o cultivo de algas para exportação que se localizava em Murrebue. O relançamento desta actividade será de grande importância para o desenvolvimento do distrito.

Segundo a população local, a pesca está em declínio, no entanto, é difícil quantificá-lo devido à falta de dados comprovativos, mas o uso de artes inadequadas para a pesca como as redes mosquiteiras e o número crescente de pescadores, principalmente os pescadores migratórios deve estar na origem deste fenómeno, para além dos danos causados aos habitats que também têm um papel importante. Os pescadores locais têm recorrido a redes de cerco para a pesca e o uso desta rede danifica fisicamente tanto as ervas marinhas como os corais e gera turbulência e lama, que são igualmente prejudiciais. Assim, há necessidade de promoção da pesca racional nesta área, implementando medidas de gestão que reduzam impactos negativos ao ambiente em geral.

1.1. Quadro jurídico – legal aplicável á Zona de Maricultura e Pescas no âmbito da implementação do PUT no distrito de Mecúfi

1.1.1. Actividades lícitas e predominantes

1. Pesca artesanal e semi-industrial
2. Pesca recreativa/desportiva
3. Desportos náuticos
4. Recolha de invertebrados.
5. Maricultura

1.1.2. Actividades proibidas e sancionadas

1. Pesca de emalhe ou arrasto empregando-se barcos a motor
2. Recurso a venenos, produtos tóxicos, químicos e micro-biológicos
3. Destruição mecânica ou eliminação de habitats
4. Recurso a rede de choque, com malhas acima de 12 cm quando esticadas
5. Pesca submarina com meios de respiração artificial
6. Uso de explosivos
7. Pesca no período nocturno e empregando luzes

1.1.3. Normas jurídicas e consuetudinárias

1. A actividade pesqueira deverá ser feita de acordo com o microzoneamento de toda área de pesca.
2. Toda actividade pesqueira deve respeitar o regulamento de pesca
3. Nenhum produto obtido da pesca desportiva ou recreativa deve ser vendido
4. As comunidades locais podem também recorrer a normas e práticas costumeiras (n.º 2 do art. 24 da Lei de Terras) desde que se conformem com a lei em vigor.
5. Os pescadores artesanais migratórios devem se apresentar nos Conselhos Comunitários de Pesca (CCP) ou na Administração Marítima local com o

conhecimento dos conselhos consultivos locais que poderão participar na definição das zonas para a pesca, os períodos e outros condicionalismos locais.

4. Outras questões resultantes das actividades pesqueira devem ser desenvolvidas ou atendidas de acordo com a legislação pesqueira e práticas costumeiras locais, que não contrariem a lei.

5. As comunidades locais participam, em zonas rurais, na gestão de recursos naturais, na resolução de conflitos, no processo de titulação, na identificação e definição dos limites dos terrenos por elas ocupados. (n.º do art. 24 da Lei de Terras).

1.1.4. Legislação aplicável

1. Legislação de pescas.

2. Legislação de terras.

3. Legislação ambiental.

2. ZONA DE TURISMO COSTEIRO

A zona de Turismo Costeiro está localizada entre as zonas de Maricultura e Pescas e Zona habitacional, ocupando uma área total de 2.934,2 ha (ver o mapa de zoneamento).

O turismo sendo um dos principais vectores de desenvolvimento, as respectivas actividades a desenvolver devem ser realizadas respeitando-se os princípios de sustentabilidade, da utilização e gestão racionais dos componentes ambientais, do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais que contribuam para a conservação e preservação dos recursos naturais e do ambiente, da precaução, da visão global e integrada do ambiente, de ampla participação dos cidadãos, da igualdade no acesso e uso de recursos naturais, da responsabilização e da cooperação internacional, por força do estabelecido no artigo 4 da Lei do Ambiente.

A identificação dos espaços constantes do mapa como relativos a Zona de Turismo Costeiro teve em consideração os seguintes pressupostos:

- a) Áreas localizadas perto da principal zona habitacional (o que possibilita o intercâmbio cultural com as comunidades locais – turismo cultural);
- b) Áreas com beleza paisagística, com pouco impacto humano, existência de praias arenosas e contendo águas limpas e tranquilas para mergulho;
- c) Presença de recifes de coral nas suas proximidades;
- d) Áreas com actividades do género já implementadas, o que possibilita a restrição desta actividade e conseqüentemente o maior controlo.

Para o desenvolvimento do turismo foram identificadas as seguintes áreas ao longo da costa:

2.1- Área de Muitua

Localiza-se no Posto Administrativo de Murrebue a Norte do Distrito e faz limite com a cidade de Pemba. O acesso à esta área é por estrada de terra batida, que ficam inacessíveis durante o período chuvoso.

Esta área tem boas praias com potencial turístico, onde se destaca a praia de Upeponi. Grande parte dos investimentos turísticos do distrito existentes até agora encontram-se nesta área nomeadamente Zemun Agro-Industria, Afrobraz, Kambaco e restaurante Upeponi.

2.2- Área entre Ngoma e Nanguasse

Localiza-se no Posto Administrativo de Mecúfi no Centro do Distrito. Destacam-se nesta zona as praias de Ngoma, Mecúfi-sede e dos Continuadores. Ainda não existem investimentos para construção de infraestruturas turísticas nesta zona apesar destas praias serem frequentadas por alguns utentes.

2.3- Área entre Nanguasse até a foz do Rio Megaruma

Localiza-se no Posto Administrativo de Mecúfi a Sul do Distrito. É uma área que apresenta potencialidades para o turismo costeiro apesar do acesso a área ser difícil.

Todas estas áreas caracterizam-se por apresentar águas cristalinas, zonas ainda por se explorar, pouco povoadas e de grande biodiversidade terrestre e marinha.

Apresentam praias de boa qualidade para o mergulho, de areia branca e águas tranquilas. Grande parte delas localizam-se longe de qualquer infra-estrutura o

que faz delas, praias sem nenhum tipo de serviços (electricidade, água potável, parque de viatura, acessos para o carro, sinalizações, condições de segurança, etc.) o que dificulta a sua inclusão em qualquer oferta regulada turística, não deixando de ser áreas com potencial, mas com uma grande necessidade de investimentos.

2.4. Quadro jurídico – legal aplicável à Zona de Turismo Costeiro no âmbito da implementação do PUT de Mecúfi

2.4.1. Actividades lícitas e predominantes

1. Actividades de subsistência das populações locais
2. Reflorestamento ou restauração de áreas degradadas para efeitos de conservação dos recursos naturais.
3. Implantação da indústria turística e actividades correlacionadas.
4. Implantação de infra-estruturas de apoio e habitações
5. Turismo de praia e mergulho recreativo.
6. Pesca desportiva.

2.4.2. Actividades proibidas e sancionadas

1. Queimadas descontroladas (fogo posto)
2. Agro-pecuária comercial e agricultura mecanizada
3. Introdução de espécies exóticas.
4. Instalação de indústrias diferentes da turística e hoteleira.
5. Condução na praia, nas suas margens e nas dunas
6. Apanha de pedras e areia das zonas do mar e preia-mar

2.4.3. Normas jurídicas e consuetudinárias

1. Todas as actividades de desenvolvimento que se enquadram na categoria “A” segundo o Decreto n* 45/2004 de 29 de Setembro, são objecto de um EIA, antes da sua implementação.
2. A implantação de estâncias turísticas deverá cumprir com os Regulamentos do Plano Director do Turismo.
3. As estâncias turísticas devem ter um mínimo de três estrelas, segundo o Decreto 69/99 (Regulamento da Industria Hoteleira e Similar)
4. As estâncias deverão instalar na sua área de jurisdição e principalmente defronte ao estabelecimento, locais permanentes de deposição de lixo e montar um sistema de recolha rápido de lixo para a lixeira.
5. A implantação de instâncias turísticas, deverá ser feita mediante Planos de Pormenor.
6. As áreas habitacionais apenas se destinam aos trabalhadores das estâncias.
7. As populações locais devem ser auscultadas durante o processo de licenciamento das diferentes actividades, bem como ser-lhes apresentadas os operadores/concessionários dos projectos com conhecimento da data do início de implementação e execução.
8. As comunidades locais têm direito de 20% da implantação de cada projecto económico.
9. Acesso aos recursos naturais objecto de concessão.

2.4.4. Legislação relevante

1. Legislação ambiental.
2. Legislação de terras.
3. Legislação de florestas e fauna bravia.
4. Legislação do turismo.
5. Legislação de pescas
6. Legislação penal.

3. ZONA HABITACIONAL

A Zona Habitacional do Distrito de Mecúfi está entre a Zona de Desenvolvimento comunitário e a de Turismo Costeiro, ocupando uma área total de 18.765 ha (ver o mapa de zoneamento).

O Distrito de Mecúfi apresenta densidade populacional relativamente elevada quando comparada com a da Província. A região litoral do Distrito é a que concentra maior população (mais de 80% da população total do Distrito).

Segundo estimativa da MÉTIER (2005), na base do INE, dados do CENSO de 1997, o Distrito tem uma população total estimada em 44.502 habitantes e de acordo com as projecções do censo de 1997, e de acordo com a mesma fonte até 2010 a população irá atingir os 48.000 habitantes.

O desenvolvimento espacial dos aglomerados populacionais motivado pelo crescimento natural da população e migração devido ao desenvolvimento de actividades sócio económicas como agricultura, turismo, pescas e outras, deve ser acompanhado de planos que identifiquem áreas de expansão de onde se produzirão planos de estrutura e de pormenor, de modo a minimizar os impactos negativos na vegetação, nos solos, na saúde pública e no ambiente em geral. A elaboração destes planos deve priorizar as Sedes dos Postos Administrativos de Murrebue e Mecúfi-sede e das localidades e deve ter como base a localização das actuais habitações e as condições físico- ambientais de novos locais em expansão. A expansão habitacional não deve nunca atingir áreas ecologicamente frágeis (zonas pantanosas, declives, margem dos rios e menos de 100 metros medidos da linha das máximas préia-mares para o interior do território), nem áreas de elevado potencial agrícola ou de minerais com elevado valor económico.

Nas sedes dos Postos Administrativos de Murrebue e Mecúfi foram reservadas áreas para expansão urbana com 943 ha e 1801,9 ha respectivamente donde deverão ser produzidos Planos de Pormenor que mostrem os detalhes em termos de demarcação de terrenos, abertura de acessos (construção de estradas e ruas), abastecimento de água, fornecimento de energia eléctrica, saneamento do meio e implantação de infraestruturas e equipamentos sociais.

Em geral, dado o elevado crescimento populacional que se verifica no Distrito, urge a necessidade de planificar em toda zona habitacional o estabelecimento de infra - estruturas, para responder à demanda e satisfazer as necessidades das populações podendo se destacar:

- Expansão da rede de energia eléctrica, abastecimento de água e telecomunicações;
- Melhoramento e construção de unidades educacionais e sanitárias;
- Expansão de unidades policiais/segurança;
- Melhoramento e ampliação da rede de estradas;
- Estabelecimento de indústrias de pequeno porte.

O estabelecimento dessas infra-estruturas em cada área deve ter em conta a actual demanda e as condições físico-ambientais dos locais de implantação.

É parte integrante da Zona Habitacional todas aldeia do Distrito exceptuando as aldeias de Naminaue, 3 de Fevereiro, Namarrapala, Napuilimuiti, Moge e Mancuaia (ver o mapa de zoneamento).

3.1 - Quadro jurídico-legal aplicável à Zona Habitacional no âmbito do PUT do distrito de Mecúfi

3.1.1 - Actividades lícitas e predominantes

1. Implantação de projectos ou áreas habitacionais.
2. Abastecimento da água para consumo humano.
3. Implantação de diversas infra-estruturas sócio-económicas essenciais à uma vila ou cidade.
4. Instalação de indústrias (incluindo a hoteleira) e actividade comercial
5. Exploração de florestas e fauna bravia pelas comunidades locais (al. a) do art. 62 do RLFFB para a caça comunitária).

3.1.2 - Actividades proibidas e sancionadas

1. Queimadas descontroladas (fogo posto).
2. Mineração ou prospecção hidrocarboneto.
3. Recolha ou captura de espécimes florestais e faunísticos protegidos para consumo ou comercialização.
4. Ocupação nas zonas de protecção parcial sem aprovação do Conselho de Ministros ou pelas entidades competentes, a destacar (nº. 1 do art 6 do R. da Lei de Terras):
 - 4.1. Estradas secundárias e terciárias e a faixa de terrenos de 15 metros confinante;
 - 4.2. Estradas primárias e a faixa de 30 metros confinante.

3.1.3 - Normas jurídicas e consuetudinárias

1. As zonas de pastagem devem estar isoladas das zonas habitacionais (Norma consuetudinária).

2. Todas as actividades de desenvolvimento que se enquadram na categoria “A” segundo o Decreto n.º 45/2004 de 29 de Setembro, são objecto de um EIA, antes da sua implementação.

3. Os caçadores comunitários, além de outras entidades referidas na legislação de florestas e fauna bravia, asseguram a protecção das populações contra eventuais ataques dos animais bravios a pessoas e bens das referidas comunidades locais (n.º 4 do art. 63 do RLFFB)

4. As comunidades locais devem ser auscultadas no âmbito da análise técnica de projectos a ser implementadas nas suas zonas devendo também ser-lhes notificada, com a presença dos respectivos operadores ou titulares, do início e dos indivíduos que irão operar na sua área (N. C.)

5. A implantação das áreas residenciais, infra-estruturas sócio-económicas, indústrias, etc, deverá ser feita mediante Planos de Pormenor, que tenham em conta os aspectos ambientais como a gestão dos resíduos sólidos e líquidos, erosão, poluição química, biológica, sonora, etc.

3.1.4 - Legislação relevante

1. Legislação de terras.
2. Legislação de construção e obras particulares.
3. Legislação de Florestas e Fauna Bravia.
4. Legislação Penal.
5. Legislação ambiental.

4. ZONA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

A Zona de Desenvolvimento Comunitário localiza-se entre as zonas de Agricultura Privada e de Conservação a Oeste e a Zona Habitacional a Este, ocupando uma área de 41.579,6 ha (ver o mapa de zoneamento). Esta zona é destinada ao desenvolvimento de actividades como a agricultura, pecuária e exploração de recursos naturais por parte da população do Distrito. A exploração de recursos naturais deve ser feita em estrita obediência a normas jurídicas e costumeiras de uso sustentável destes recursos.

As razões que ditaram a indicação desta zona como de desenvolvimento comunitário são as seguintes:

- a) A maior parte de solos apresenta índice de produtividade alta (74,52%)
- b) Possui índices aceitáveis de precipitação;
- c) Zona localizada perto dos assentamentos humanos;
- d) A maior parte dos rios do distrito atravessam esta zona.

É parte integrante desta Zona de Desenvolvimento Comunitário as aldeias de Naminaue, 3 de Fevereiro, Namarrapala, Napuilimuiti e Moge.

Dentro desta zona foram identificadas as seguintes áreas:

4.1 - Área de Desenvolvimento Agro-Pecuário

Compreende toda Zona de Desenvolvimento Comunitário, a excepção de algumas manchas que se verificam entre as aldeias de Naminaue e 3 de Fevereiro no Posto Administrativo de Murrebue e outra mais a sul no Posto Administrativo de Mecúfi-Sede (ver o mapa de produtividade de solos do distrito de Mecúfi). A vegetação dominante nesta área é savana arbustiva sendo fácil a abertura de machambas mesmo com instrumentos de trabalho tradicionais. Os locais com potencialidades agrícolas incluem:

- Áreas com índices de produtividade dos solos alta (geralmente em toda Zona de Desenvolvimento Comunitário), com áreas aptas para diversas culturas como milho, mexoeira, mapira, arroz, mandioca, batata-doce, feijão, amendoim, entre outras culturas (ver mapa de aptidão para as culturas nos anexos).
- Zonas com potencialidades para cultivo de sequeiro com uso de tracção animal.
- Zonas com potencialidades ao longo dos rios Megaruma, Metori, Metava e Niuge que apresentam índices de produtividade de solos média.

O desenvolvimento desta zona deve ser acompanhado pelo melhoramento e ampliação da rede de estradas, para dar acesso a ela e permitir o escoamento dos produtos aí produzidos para a sua comercialização.

O estabelecimento dessas infra-estruturas em cada área deve ter em conta a actual demanda e as condições físico-ambientais dos locais de implantação.

4.2 - Área de Exploração dos Recursos Florestais e Faunísticos

Uma grande variedade de espécies vegetais é utilizada para propósitos medicinais, construção de casas, barcos, utensílios e mobílias para além de combustível lenhoso.

As espécies florestais amplamente utilizadas incluem a *Olax dissiflora* (“msiro” – para a produção de pomada facial comumente usada por mulheres jovens); *Adansonia digitata* (embondeiro – casca usada para a obtenção da fibra, frutos usados para a preparação de molho de carne e os troncos ocos usados para a conservação de água); *Hyphaene natalensis* (“Nlala” – as folhas são usadas para para a cobertura do tecto, produção de cordas para o fabrico de camas e cadeiras para além da bebida alcoólica feita a partir do fruto); *Acacia albida* (“sanguia” – tronco usado para a construção de barcos de pesca “casquinhas”);

Ziziphus mucronata (“cunadzi”), é uma árvore pequena comum na região, o fruto é comestível e geralmente é fervido com açúcar para fazer capota; *Phoenix reclinata* (“Enrete”), palmeira cujo o caule é cortado para extrair a seiva usada para o fabrico de bebida alcoólica e o fruto é comestível.

Quanto a fauna, várias espécies de animais de caça de pequeno e médio porte, são caçadas no distrito. Dos animais mais caçados incluem *Tragelaphus scriptus* [imbambala (P), epata (M)]; *Raphicerus campestris* [xipene (P), nacthora (M)], *Hippotragus niger* [pala-pala (P), palavi (M)]; *Sylvicapra grimmia* [cabrito cinzeto (P), ekhulu (M)] e *Lepus saxatilis* [lebre da planície (P), ucula (M)].

Espécies de aves tais como a galinha da Guiné (*Mumida meleagris*) e o francolin (*Francolinus spp.*) são capturados para o consumo do méstico.

O padrão de uso e o estado de conservação tanto dos recursos florestais como faunísticos nesta região ainda é desconhecido por isso um estudo mais detalhado sobre esses recursos é necessário. Segundo os inquéritos feitos, a população diz que muitas espécies estão cada vez mais longe e escassas, como o caso da espécie *Olax dissiflora* (“msiro”), o que provavelmente reflecte a exploração excessiva desta espécie.

Estes estudos devem ser conduzidos no sentido de identificar áreas de concentração de fauna e flora dentro da zona de desenvolvimento comunitário e permitir que as comunidades locais tenham um benefício económico directo dos diversos produtos florestais e faunísticos garantindo por sua vez que a exploração desses recursos seja feita de uma forma sustentável.

4.3 - Quadro jurídico-legal aplicável à Zona de Desenvolvimento Comunitário no âmbito do PUT do distrito de Mecúfi

4.3.1. Actividades lícitas e predominantes

1. Agricultura de irrigação e de sequeiro com recurso a tracção animal, de acordo com as especificidades de cada zona;
2. Introdução de projectos de regadios de tamanho médio para culturas determinadas.
3. Abastecimento da água para consumo humano.
4. Construção de pequenas represas.
5. Instalação de agro-indústrias e actividade comercial
6. Exploração de florestas e fauna bravia pelas comunidades locais (al. a) do art. 62 do RLFFB para a caça comunitária).
7. Outras actividades de subsistência

4.3.2. Actividades proibidas e sancionadas

1. Queimadas descontroladas (fogo posto).
2. Mineração ou prospecção hidrocarboneto.
3. Recolha ou captura de espécimes florestais e faunísticos protegidos para consumo ou comercialização.
4. Ocupação nas zonas de protecção parcial sem aprovação do Conselho de Ministros ou pelas entidades competentes, a destacar (nº. 1 do art 6 do R. da Lei de Terras):
 - 4.1. Estradas secundárias e terciárias e a faixa de terrenos de 15 metros confinante;
 - 4.2. Estradas primárias e a faixa de 30 metros confinante.

4.3.3. Normas jurídicas e consuetudinárias

1. Agricultores não residentes para exercerem a sua actividade devem, além dos condicionalismos legais, ser aceites pelo Conselho Consultivo da local (Norma consuetudinária).

2. As zonas de pastagem devem estar isoladas das zonas de produção agrícola (Norma consuetudinária).

3. Nas zonas de conflito Homem-animal as machambas têm de ser abertas em blocos (Norma consuetudinária).

4. Uso de piri piri e outras técnicas para desincentivar a devastação de culturas agrícolas pelos animais.

5. Todas as actividades de desenvolvimento que se enquadram na categoria “A” segundo o Decreto n.º 45/2004 de 29 de Setembro, são objecto de um EIA, antes da sua implementação.

6. Os caçadores comunitários, além de outras entidades referidas na legislação de florestas e fauna bravia, asseguram a protecção das populações contra eventuais ataques dos animais bravios a pessoas e bens das referidas comunidades locais (n.º 4 do art. 63 do RLFFB)

7. As comunidades locais devem ser auscultadas no âmbito da análise técnica de projectos a ser implementadas nas suas zonas devendo também ser-lhes notificada, com a presença dos respectivos operadores ou titulares, do início e dos indivíduos que irão operar na sua área (N. C.)

8. A implantação, infra-estruturas sócio-económicas, indústrias, etc, deverá ser feita mediante Planos de Pormenor, que tenham em conta os aspectos ambientais como a gestão dos resíduos sólidos e líquidos, erosão, poluição química, biológica, sonora, etc.

4.3.4. Legislação relevante

1. Legislação de terras.
2. Legislação de construção e obras particulares.
3. Legislação de Florestas e Fauna Bravia.
4. Legislação Penal.
5. Legislação ambiental.

5. ZONA DE AGRICULTURA PRIVADA

Localiza-se a Noroeste do Distrito, entre as zonas de desenvolvimento comunitário e habitacional, limitando-se a Sudoeste pela zona de conservação e ocupa uma área de 22.005,7ha. As razões que levaram a indicação desta zona como de agricultura privada incluem:

- a) Existência de solos com produtividade alta (74,52%), ótima para o cultivo de várias culturas;
- b) Zona não habitada e sem qualquer tipo de DUAT;
- c) Precipitação satisfatória;
- d) Existência dos rios Miézi e Niúge que apesar de serem sazonais podem ser aproveitados para irrigação em certas épocas do ano.

Com esta zona pretende-se que para os que precisam de extensas áreas para o desenvolvimento da agricultura mecanizada sejam nacionais ou estrangeiros possam ter um espaço, sem que haja para tal conflitos. No caso particular, esta da agricultura pode jogar um papel preponderante na modernização da produção agrícola, para além da possibilidade de criação de unidades agro-industriais, que podem criar postos de trabalho no distrito.

4.3 - Quadro jurídico-legal aplicável à Zona de Agricultura Privada no âmbito do PUT do distrito de Mecúfi

4.3.1. Actividades lícitas e predominantes

1. Agricultura mecanizada;
2. Introdução de projectos de regadios para culturas determinadas.
3. Abastecimento da água para consumo humano.
4. Construção de pequenas represas.
5. Instalação de agro-indústrias e actividade comercial

4.3.2. Actividades proibidas e sancionadas

1. Queimadas descontroladas (fogo posto).
2. Mineração ou prospecção hidrocarbonetos.
3. Recolha ou captura de espécimes florestais e faunísticos protegidos para consumo ou comercialização.

4.3.3. Normas jurídicas e consuetudinárias

1. Agricultores não residentes para exercerem a sua actividade devem, além dos condicionalismos legais, ser aceites pelo Conselho Consultivo local (Norma consuetudinária).
2. As zonas de pastagem devem estar isoladas das zonas de produção agrícola (Norma consuetudinária).
3. Nas zonas de conflito Homem-animal as machambas têm de ser abertas em blocos (Norma consuetudinária).
4. Todas as actividades de desenvolvimento que se enquadram na categoria "A" segundo o Decreto n.º 45/2004 de 29 de Setembro, são objecto de um EIA, antes da sua implementação.

5. As comunidades locais devem ser auscultadas no âmbito da análise técnica de projectos a ser implementadas nas suas zonas devendo também ser-lhes notificada, com a presença dos respectivos operadores ou titulares, do início e dos indivíduos que irão operar na sua área (N. C.)

4.3.4. Legislação relevante

1. Legislação de terras.
2. Legislação de construção e obras particulares.
3. Legislação de Florestas e Fauna Bravia.
4. Legislação Penal.
5. Legislação ambiental.

6. ZONA DE CONSERVAÇÃO

A Zona de Conservação está localizada a Oeste do Distrito, onde faz limite com o Distrito de Chiúre. Ocupa uma área total de 16.478,8ha (ver o mapa de macrozoneamento).

A identificação desta zona foi feita uma vez reconhecidas as suas peculiaridades ecológicas, tanto, quanto ao ecossistema, potencial da sua biodiversidade, às paisagens e espécies florestais e faunísticas da região. Outras razões incluem:

- a) Ocorência de floresta de miombo de diversos tipos e savanas que comportam uma grande diversidade florística e faunística em bom estado de conservação que merece ser mantido;
- b) Fraca densidade populacional o que diminui a incidência de conflitos de interesse entre as actividades sócio-económicas das comunidades residentes e os propósitos de conservação.
- c) Produtividade de solos muito baixa o que afasta a preferência desta zona para fins agrícolas, que é a principal actividade das populações;
- d) Ausência de ocupação por *DUAT*.

Apesar do esforço para a exclusão de aglomerados populacionais, está incluída nesta área apenas uma aldeia (Nancuaia). A minimização da inclusão de aglomerados populacionais na zona de conservação evita o reassentamento das populações o que implicaria custos e outros constrangimentos resultantes do processo.

A Zona de Conservação é dominada pelo *miombo* de diversos tipos e savanas constituindo um complexo de vegetação que varia com a elevação, com

características singulares do solo e da água e sobretudo com a acção negativa sobre o meio, nomeadamente a queimadas descontroladas, ao corte da madeira e lenha até a abertura de machambas para agricultura de subsistência.

As áreas de savana são dominadas por acácias, palmeiras grandes que alternam com bambús, pradarias densas e galerias de florestas com mistura de espécies perenes e *decíduas*. Os *miombos* são dominados por vegetação mais típica de miombo (ver a descrição das unidades florestais), podendo se destacar também a presença de espécies comerciais como pau-preto, umbila, entre outros.

Em termos faunísticos, esta região é composta por mamíferos terrestres, sendo os mais comuns o *Tragelaphus scriptus* [imbambala (P), epata (M)]; *Raphicerus campestris* [xipene (P), nacthora (M)], *Hippotragus niger* [pala-pala (P), palavi (M)]; *Sylvicapra grimmia* [cabrito cinzeto (P), ekhulu (M)] e *Lepus saxatilis* [lebre da planície (P), ucula (M)] e espécies de aves tais como a galinha da Guiné (*Mumida meleagris*) e o francolin (*Francolinus spp.*).

A zona de conservação também é extensiva a todos locais com ocorrência de mangal. A inclusão do mangal na área de conservação é justificada pela importância ecológica (protecção da costa contra a erosão, fornecimento de detritos vegetais, reciclagem de nutrientes e manutenção da qualidade da água, viveiro e abrigo para várias espécies aquáticas, incluindo camarão e peixe) e sócio económica (obtenção de lenha, peixe, material de construção, etc) melhorando a sobrevivência das comunidades que habitam na zona costeira.

6.1. Quadro jurídico – legal aplicável à implementação do PUT na Zona de Conservação do Distrito de Mecúfi.

6.1.1. Actividades lícitas e predominantes:

1. Reflorestamento ou restauração de áreas degradadas para efeitos de conservação dos recursos naturais (Cf. art. 81 do RLFFB)¹.

2. Turismo cinegético e actividades afins, onde se inclui meios complementares, de entre outros², de alojamento turístico, implantação de complexos turísticos e infraestruturas de apoio, por exemplo vias de acesso, energia eléctrica, fontes de água, etc; mergulho recreativo e outras actividades.

3. Utilização, por parte das populações locais, de recursos florestais para sua subsistência; são casos de, material para construção de casas e barcos, combustível lenhoso, material para feitura de artesanato ou objectos artísticos; colecta de frutos e raízes silvestres; corda de capim, etc. (Cf n.º 1 do art. 15 do RLFFB).

4. Prática de agricultura de subsistência em pequenos blocos no interior da área de conservação e apicultura;

5. Introdução de culturas resistentes à seca (casos de mandioca e árvores de fruta).

6. Para a execução de determinadas actividades, sobre a terra somente poderão ser emitidas licenças especiais (Cf. artigo 9 da Lei de Terras combinado com o n.º 1 do artigo 8 conjugados com o n.º 3 do artigo 10 do RLFFB)

¹ Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia

² Vide art. 87 do RLFFB conjugado com o art. 9 e 15 da Lei do Turismo

6.1.2. Actividades proibidas e sancionadas

1. Queimadas de floresta (Cf. n.º 1 do art. 106 do RLFFB).
2. Exercício da caça (alínea a) do n.º 7 do art. 46 do RLFFB).
3. Retirada de animais vivos e plantas para venda.
4. Agricultura mecanizada.
5. Repovoamento de espécies não autorizadas (Art. 82 do RLFFB).
6. Urbanização e/ou, construção de moradias habitacionais;
7. Comercialização de produtos florestais e faunísticos não autorizados;
8. Instalação de indústrias/fábricas exceptuando a turística nomeadamente: Indústria de madeira, de mineração, actividade agro-pecuária comercial, entre outras;
9. Exploração de hidrocarbonetos, incluindo a instalação de indústrias afins.
10. Qualquer actividade que se queira desenvolver não se fundamentará no DUAT (Cf. artigo 9 da Lei de Terras concatenado com o n.º 1 do artigo 7 do RLFFB)

6.1.3. Normas jurídicas e consuetudinárias

1. Projectos de conservação de recursos naturais em áreas degradadas não carecem de AIA³ (Vide art. 81 do RLFFB).
2. Todos projectos de indústria turística que tenham a ver com a implantação de infra-estruturas carecem de EIA por estarem enquadrados em actividades classificadas como sendo de categoria A⁴, podendo também ser feito para qualquer outra actividade, sempre que o regulamento de AIA o exigir.
3. Os produtos florestais para consumo próprio das populações locais só podem ser utilizados (para nós até como fontes de rendimento) dentro do Posto Administrativo. (Cf. n.º 2 do art. 15 do RLFFB).

³ Avaliação do Impacto Ambiental, vide a legislação ambiental em anexo

⁴ Estudo de Impacto Ambiental, vide a legislação ambiental em anexo

4. A agricultura de subsistência apenas será praticada apenas pelo povoado situado na área de conservação.

5. As actividades de reflorestamento podem ser feitas apenas com espécies nativas.

6. As comunidades locais têm direito a:

- Serem auscultadas/consultadas antes da emissão de qualquer licença ou aprovação de algum projecto adentro do seu território (Cf. alínea i) do n.º 2 do art. 12 do Regulamento sobre o Processo de AIA; artigos 35 e 36, alínea a) do n.º 1 do art. 95, artigo 6 conjugado com o n.º 1 do artigo 25 todos do RLFFB, artigos 25 e 27 do Regulamento da Lei de Terras);

- Acesso aos recursos naturais, objecto de concessão a particular, que precisam para consumo próprio (Cf. alínea d) do art. 32 do RLFFB)

- Exigir respeito pelos locais sagrados e de conveniência diversa segundo as práticas costumeiras que se conformem com a Lei (Alínea e) do art. 32 do RLFFB)

- Ser preferidas no âmbito do recrutamento de mão – de – obra para a implantação e operacionalização da actividade.

6.1.4. Legislação relevante

1. Legislação de florestas e fauna bravia.

2. Legislação ambiental.

3. Legislação de terras.

4. Legislação de turismo.

5. Legislação de pescas.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

PROGRAMA QUINQUENAL DO GOVERNO E POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS NOS SECTORES DE AMBIENTE, TERRA, RECURSOS FAUNÍSTICOS E FLORESTAIS, PESCAS E ÁGUAS

- I. Programa Quinquenal do Governo para 2005 – 2009 (Aprovado pela Assembleia da República, por Resolução n.º 16/2005, de 11 de Maio; publicado no BR n.º 19, I Série)
- II. Política Nacional do Ambiente (Aprovada pelo Conselho de Ministros, Resolução n.º 05/95, de 03 de Agosto; publicada no BR n.º 49, I Série)
- III. Política Nacional de Terras e as respectivas Estratégias de Implementação (Aprovadas pelo Conselho de Ministros, Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro; publicada no BR n.º 09, I Série)
- IV. Política Agrária e as respectivas Estratégias de Implementação (Aprovada pelo Conselho de Ministros, Resolução n.º 11/95, de 17 de Outubro; publicada no BR n.º 09, I Série)
- V. Política e Estratégia de Desenvolvimento de Florestas e Fauna Bravia (Aprovadas pelo Conselho de Ministros, Resolução n.º 08/97, de 01 de Abril, publicadas no BR n.º 14, I Série)
- VI. Política Nacional de Águas (Aprovada pelo Conselho de Ministros, Resolução n.º 07/95, de 23 de Dezembro)

REFERÊNCIAS LEGAIS

- I. Lei de Terras (Aprovada pela Assembleia da República, Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro)
- II. Regulamento da Lei de Terras (Aprovado pelo Conselho de Ministros, Decreto n.º 66/98, de 08 de Dezembro; publicado no BR n.º 48, I Série, 3.º Suplemento)
- III. Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras (Aprovado por Diploma Ministerial n.º 29-A/200, de 17 de Março; publicado no BR n.º 11, I Série)
- IV. Decreto n.º 01/2003, de 18 de Fevereiro (Introduz alterações aos artigos 20 e 39 do Regulamento da Lei de Terras)
- V. Decreto n.º 11/2003, de 25 de Março (Introduz alterações ao n.º 5 do artigo 20, à alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e à alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 06 de Junho)
- VI. Decreto n.º 14/2002, de 06 de Junho (Cria o Parque Nacional das Quirimbas)
- VII. Despacho do ex. MADER (Concernente à exportação da madeira em toros de *Azelia, quanzensis, Milletia sthlumanii e Pterocarpus angolensis*; publicado no BR n.º 12, I Série, de 24 de Março de 2004)
- VIII. Lei do Ambiente (Aprovada pela Assembleia da República, Lei n.º 20/97, de 01 de Outubro)
- IX. Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Aprovado pelo Conselho de Ministros, Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro)
- X. Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes (Decreto n.º 18/2004, de 02 de Junho)
- XI. Regulamento sobre Gestão de Lixos Bio – Médicos (Decreto n.º 08/2003, de 18 de Fevereiro)
- XII. Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira (Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto)
- XIII. Regulamento sobre Pesticidas (Diploma Ministerial n.º 153/2002, de 11 de Novembro)
- XIV. Diploma n.º 129/2006, de 19 de Julho (Aprovado pelo MICOA, Directiva Geral dos Estudos do Impacto Ambiental e Directiva Geral para a Participação Pública, no Processo de Avaliação do Impacto Ambiental)
- XV. Decreto n.º 32/2003, de 12 de Agosto (Aprova o Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental; publicado no BR n.º 34, I Série)
- XVI. Lei de Florestas e Fauna Bravia (Lei n.º 10/99, de 12 de Julho)
- XVII. Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia (Decreto n.º 12/2002, de 06 de Junho)

- XXVIII. Regulamento sobre a Produção, Comercialização, Controle de Qualidade e Certificação de Sementes (Diploma Ministerial n.º 184/2001, de 19 de Dezembro)
- XIX. Regulamento sobre a Inspeção Fitossanitária e Quarentena Vegetal (Diploma Ministerial n.º 134/1992, de 02 de Dezembro)
- XX. Lei de Águas (Lei n.º 16/91, de 03 de Agosto)
- XXI. Decreto – Lei n.º 495/73, de 06 de Outubro (Determina as medidas de protecção contra a poluição das águas, praias e margens do então Ultramar)
- XXII. Regulamento sobre a Qualidade de Água para o Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Setembro)
- XXIII. Lei de Minas (Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho)
- XXIV. Regulamento da Lei de Minas (Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho)
- XXV. Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro)
- XXVI. Lei do Mar (Aprovada pela Assembleia da República, Lei n.º 04/96, de 04 de Janeiro; publicada no BR n.º 1, I Série)
- XXVII. Lei do Turismo (Aprovada pela Assembleia da República, Lei n.º 04/2004, de 17 de Junho; publicada pelo BR n.º 24, I Série)

- XXVIII. Lei das actividades de construção, venda e transmissão de casas (Aprovada pela Assembleia da República, Lei n.º 05/91, de 09 de Janeiro)

- XXIX. Decreto – Lei n.º 05/76, de 05 de Fevereiro (Regulamenta a nacionalização dos prédios e fixa normas para o pagamento das rendas pelos inquilinos; publicado no BR n.º 14, I Série)